

O trabalho da criança e do adolescente no meio artístico: apreciação do caso do Mc Pedrinho em Fortaleza.

Juliana Nogueira Loiola^{1*} (PG), Antonio Jorge Pereira Júnior² (PQ).

1Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE;
2Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE.

juliananogueira.31012@gmail.com

Palavras-chave: Trabalho artístico infanto-juvenil. Atividades artísticas. Criança e adolescente. Artista mirim.

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar o trabalho da criança e do adolescente no âmbito artístico e, em especial, apreciar o caso do cantor de funk mirim Mc Pedrinho, que foi impedido de se apresentar em Fortaleza por meio de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará. Ao considerar que há a proibição de qualquer trabalho para o indivíduo que possua menos de dezesseis anos, exceto se aprendiz a partir dos quatorze de acordo com a Constituição Federal (art. 7º, XXXIII, CF/88), o objetivo do presente estudo está em desenvolver crítica acerca dos possíveis aspectos e diferenças relacionadas ao trabalho do menor que envolva manifestação artística. A metodologia da pesquisa pode ser caracterizada como bibliográfica e documental. Conclui-se que em determinados casos, como o do Mc Pedrinho, faz-se necessária a intervenção estatal na proteção do menor quando esta não é realizada pela família de maneira precedente, de forma que se priorize a criança e o adolescente em sua dignidade.

Introdução

O presente estudo possui o intuito de discutir o trabalho infanto-juvenil, suas características, a legislação pertinente ao tema, bem como analisar a situação dos artistas mirins, em especial o caso do Mc Pedrinho, que foi impedido de se apresentar em Fortaleza por meio do ajuizamento de ação civil pública do Ministério Público do Estado do Ceará.

Desse modo, almeja-se o enfrentamento das seguintes questões sobre o tema em debate:

a) quais as características do trabalho infanto-juvenil?; b) qual a proteção recebida pelo trabalhador menor no Brasil?; c) como a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará analisou o caso do artista mirim Mc Pedrinho? O caso fere a liberdade de expressão artística do menor ou houve a necessária proteção por vulnerabilidade em razão da idade?

Na tentativa de confirmar as respostas que se supõem adequadas aos questionamentos acima, faz-se breve histórico sobre a origem do trabalho do menor, como também das leis referentes ao tema em destaque a partir do século XIX, quando surge a regulamentação legal da proteção dos trabalhadores. Nessa lógica, observa-se o contexto temporal dos países precursores da Revolução Industrial, como também do Brasil, e a respectiva evolução das normas em prol dos menores. Nota-se que a legislação é parca no que se refere ao artista

mirim, provavelmente pelo fato de a atividade artística não ser considerada um trabalho e não se acreditar que haja exploração da mão de obra das crianças e dos adolescentes nessa atividade.

Metodologia

Com relação aos aspectos metodológicos, considera-se a presente pesquisa como bibliográfica e documental, quando se buscou analisar o problema do trabalho artístico infanto-juvenil no Brasil por meio da leitura de livros, revistas, artigos científicos, como também de legislação a respeito da temática em destaque.

Resultados e Discussão

1. Origem da exploração do menor mediante o trabalho.

A exploração da mão de obra do menor ganhou visibilidade com a Revolução Industrial, época em que as máquinas começaram a operar em grande escala e a economia liberal se projetou da Europa e dos Estados Unidos da América para o resto do planeta (MARTINS, 2013, p. 13). Nesse sentido, pode-se afirmar que a Revolução Industrial modificou de maneira profunda a estrutura econômica familiar, à medida que os produtos artesanais não eram mais capazes de competir com a intensa produção advinda das máquinas. Assim, a mão de obra infanto-juvenil antes presente nas atividades agrícolas no período pré-industrial, acabou se transferindo para os centros industriais (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 14).

No âmbito da história nacional, o trabalho infanto-juvenil tem na formação da estrutura familiar do período da colonização, por meio das figuras do colonizador, do escravo e do índio, o ponto de partida para validar a perpetuação do labor da criança e do adolescente (BARANOSKI, 2016, p. 231). Assim, pode-se afirmar que no Brasil, durante o período do processo de industrialização iniciado no final do século XIX e aprofundado durante o século XX, houve a incorporação dos menores às atividades realizadas em fábricas de diversos setores, da mesma maneira que ocorreu nos países pioneiros na Revolução Industrial.

2. A proteção da criança e do adolescente da exploração mediante o trabalho – legislação pertinente ao tema.

Sobre a proteção da criança e do adolescente da exploração mediante o trabalho, Martins (1999, p. 541) sustenta que há quatro principais fundamentos sobre o tema, quais sejam: cultural, moral, fisiológico e segurança. Assim, ele é cultural porque o menor deve estudar e receber instrução; é moral porque se deve preservar sua integridade psicológica e sua moralidade; fisiológico, por não ser permitido o trabalho do menor em locais insalubres, noturnos, perigosos e que afetem seu desenvolvimento psicossomático; e segurança, visto a necessidade de instrumentos de proteção da integridade do menor perante acidentes do trabalho.

O amparo das crianças e adolescentes, de acordo com a regulamentação das proposições que admitem seu trabalho, encontram-se, atualmente, nas principais normas protetivas: Convenções 138 e 182 e Recomendações 146 e 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT); Convenção sobre os Direitos da Criança; Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das Leis Trabalhistas.

Nesse sentido, tanto esta quanto a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada na

Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1989 e promulgada pelo Brasil por meio do decreto nº 99.710 em 21 de novembro de 1990, estabelecem que criança é o ser humano menor de dezoito anos de idade, mas ressalvam que a definição etária será de acordo com a legislação de cada país.

Desse modo, cada Estado define o que entende juridicamente como criança e adolescente, levando-se em conta as peculiaridades sociais, locais e o contexto histórico do período. Ao averiguar o ordenamento jurídico pátrio, o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu art. 2º considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos.

Na convenção nº 138 da OIT há a autorização para os Estados-membros determinarem como idade mínima para o trabalho quatorze anos de idade, quando também se faz ressalva para a impossibilidade do cumprimento de tal determinação tendo em vista a necessidade imposta pela fragilidade da economia familiar e de sistema educacional insuficiente. Apesar dessa Convenção e da Recomendação 146, que também trata sobre a idade mínima para admissão no emprego, terem sido elaboradas em 1973, ambas foram ratificadas pelo Brasil em 2002, por meio do Decreto Presidencial nº 4134.

Nesse sentido, com relação à proteção das crianças e dos adolescentes, mostra-se que deve haver a idade mínima de 16 anos para admissão ao trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14, nos termos do art. 7º, XXXIII, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, como também garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, acesso do trabalhador adolescente à escola, dentre outros (MORAES, 2001, p. 674).

Na legislação pátria, especificamente na Consolidação das Leis Trabalhistas, a proteção ao menor vem estabelecida no Capítulo IV, nos artigos 402 a 441, quando abordam sobre seu trabalho, além de estabelecer parâmetros com relação ao local onde poderá trabalhar, sob quais condições, turnos, como também se esclarece sobre o contrato de aprendizagem, tudo isso tendo em vista que se trata de um ser humano ainda em desenvolvimento que não poderá se submeter a situações específicas que poderão se tornar prejudiciais ao seu bem-estar.

3. O princípio da subsidiariedade e a atuação estatal em prol do menor.

De acordo com o princípio da subsidiariedade, pode-se afirmar que se vislumbra a preocupação com a manutenção da liberdade (individual ou coletiva) em relação ao Estado, que deverá agir de maneira restrita apenas no que for necessário, vislumbrando atingir o fim almejado, de modo a não ultrapassar os limites fixados na lei (AGUIAR; HISSA, 2016, p. 399).

Assim, o princípio tem por escopo auxiliar as entidades menores, quando estas não consigam responder, sozinhas, a seus deveres. Mostra-se que este princípio decorre de um dever de solidariedade, de assistência proporcional à necessidade, ou seja, dentro de limites razoáveis, de modo que a ajuda não se torne um abuso, especialmente por parte do Estado (PEREIRA JÚNIOR, 2011, p. 126). Desse modo, este princípio tem por intuito interferir na organização estatal e da sociedade, de forma que se coloque no centro a pessoa em sua

dignidade (CAVALCANTI, 2012, p. 106).

Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade está em diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, como nas normas que reconhecem aos pais os poderes inerentes ao poder familiar, de maneira originária, pois estes são os primeiros responsáveis pela formação dos filhos, e determina-se que a sociedade e o Estado devem zelar pelos menores de idade, respeitando a precedência da família. Assim, encontra-se na Constituição Federal, artigos. 227 e 229; Código Civil, art. 1634; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 22 (PEREIRA JÚNIOR, 2011, p. 128).

4. Análise da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará.

Em janeiro de 2015, o menor conhecido nacionalmente como “Mc Pedrinho” realizaria *show* na cidade de Fortaleza. Entretanto, chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Ceará a notícia de que o adolescente de 12 anos não possuía autorização judicial para se apresentar em trabalhos artísticos infanto-juvenis. Além disso, mesmo que possuísse, não seria possível realizá-los tendo em vista o trabalho que vinha desenvolvendo em seus espetáculos, pois o conteúdo violaria os preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990).

Dessa forma, a 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, por meio do promotor Luciano Tonet, ajuizou ação civil pública com pedido liminar na 3ª Vara da Infância e da Juventude de Fortaleza, tendo o intuito de proibir a realização do *show* do Mc Pedrinho, que ocorreria no dia 31 de janeiro de 2015.

Argumentou-se que as letras que fazem parte do repertório musical do garoto possuem nítida conotação sexual, alto teor de erotismo, pornografia, baixo calão e todo tipo de vulgaridade, que não são compatíveis com a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Além disso, a Promotoria entendeu que o menor estava em situação de grave dano provocado por seus representantes legais, que são seus genitores.

Nesse sentido, o juízo de primeiro grau, em decisão liminar, ressaltou o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que determina ser dever do Estado, da sociedade e da família o cuidado com crianças e adolescentes. Além disso, observou desobediência aos artigos 3º, 5º, 6º, 17, 81, 148 e 243 do ECA, como também ao previsto na Convenção 138 da OIT e ao art. 7º da CF, que proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 18 anos e qualquer trabalho aos menores de 16, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14.

De acordo com a magistrada Mabel Viana Maciel, juíza de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Fortaleza, o trabalho desempenhado por Mc Pedrinho somente poderia ser permitido em caso de desenvolvimento de trabalho artístico e apenas se houvesse autorização judicial.

Ademais, também fundamentou sua decisão de acordo com o Decreto 6.481/2008, onde constatou que o trabalho desenvolvimento pelo cantor adolescente se encontra na lista das piores formas de trabalho infantil, e definidos como prejudiciais à moralidade, que são

“aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos”.

Nessa lógica, em cumprimento aos art. 1º, inciso III e art. 227 da Constituição Federal, aos art. 3º, 5º, 6º, 17, 81, 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a juíza acatou aos pedidos liminares interpostos pelo Ministério Público do Estado do Ceará. Assim, proibiu-se a realização da apresentação do Mc Pedrinho em Fortaleza que ocorreria no dia 31 de janeiro de 2015, sob pena de pagamento de multa.

Na ação civil pública foi realizado pedido para que fosse oficiada a Procuradoria Geral da República no Estado de São Paulo, localidade onde o adolescente reside, pela abrangência nacional do trabalho realizado pelo adolescente na mídia, como em rádios e televisões que possuem alcance em todo território brasileiro. Além disso, foi pedido que fosse oficiado o Juízo da Infância e Promotoria de Justiça também de São Paulo, pois o menor está sendo submetido por seus pais a uma realidade que possivelmente lhe causará danos irreparáveis.

Conclusão

A exploração da mão de obra do menor possui sua origem conexas com o período da Revolução Industrial. Este trabalho se caracterizava por jornadas exaustivas, exposição das crianças e dos adolescentes a todos os tipos de riscos e danos à saúde. Estes eram facilmente contratados, pois recebiam salários menores que os dos adultos, o que era atraente aos olhos dos empregadores.

Diante dessa situação, houve a necessária regulamentação dos direitos dos trabalhadores, nisso incluindo os menores, visando a devida proteção desses indivíduos. Dessa forma, nasce o Direito do Trabalho com o intuito de protegê-los das condições degradantes no ambiente industrial.

Com relação ao trabalho infanto-juvenil, atualmente, é vedado aos menores de dezesesseis anos, exceto se aprendiz a partir dos quatorze de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 7º, inciso XXXIII, CRFB/88).

De maneira mais específica, com relação ao trabalho artístico, não há regulamentação legal própria pertinente ao tema no Brasil. Entretanto, ao verificar legislação a respeito do labor do menor de maneira geral, pode-se constatar que seu trabalho no campo das artes é considerado válido, desde que haja a devida assistência ou representação dos pais ou responsáveis e que seja cumprido o determinado pelo juiz, de forma que sempre se priorize o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

No caso específico do artista mirim Mc Pedrinho, ocorrido em Fortaleza, percebe-se que houve necessária intervenção do Estado em benefício do menor. Verificou-se que a exposição do adolescente a um trabalho noturno, em local inapropriado à faixa etária do garoto, como também as letras de seu repertório musical que possuem conotação sexual, alto teor de

erotismo, pornografia, baixo calção e vulgaridade, não são compatíveis com a condição peculiar de indivíduos em desenvolvimento.

Os responsáveis legais pelo cantor, seus pais, não cumpriram de maneira adequada com a proteção do menor, principalmente no que diz respeito a sua integridade física e psicológica. De acordo com o princípio da subsidiariedade e com o art. 227 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará fez-se imprescindível, visto a necessidade de amparo ao garoto pela sua vulnerabilidade em razão de ser menor, priorizando o adolescente em sua dignidade.

Referências

- AGUIAR, Simone Coelho; HISSA, Carolina Soares. O princípio da subsidiariedade e a consecução dos direitos da criança e do adolescente pelo Estado brasileiro. In: CONPEDI/UNB/UCB/IDP/UDF (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas I**. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2016. p. 386-402. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/6e66rwjx/LEZF23Ec4KI86HYI.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2016.
- BRASIL. CLT (1943). **Consolidação das Leis Trabalhistas**, Rio de Janeiro, RJ, Senado, 1943.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.
- _____. Decreto n. 99.710, de 11 novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso 6 jun 2016.
- _____. Decreto nº 6481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.. **Decreto nº 6481**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. Crianças fazendo arte: o trabalho infantil artístico. In: CONPEDI/UNB/UCB/IDP/UDF (Org.). **Direitos e garantias fundamentais I: XXV Encontro Nacional do CONPEDI - Brasília/DF**. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2016. p. 228-243. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/54u7u299/7d6c223UECcl8zNI.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2016.
- CAVALCANTI, Thais Novaes. **O direito à promoção das capacidades da pessoa e o princípio da subsidiariedade**: uma necessária compreensão do papel do Estado. 2012. 176 f. Tese (Doutorado), Direito do Estado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.
- LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MARTINS, Ana Luísa Leitão. **O trabalho artístico da criança e do adolescente**. 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Idade Mínima para Admissão – Convenção nº 138/OIT**.
- _____. **Convenção Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação – Convenção nº 182/OIT**.
- PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva 2011.